



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13654.000463/2008-94
Recurso nº 267.514 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.059 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE PÚBLICO
Recorrente MARIA TEREZA DA CONS. TEIXEIRA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/07/2004

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/1991, REVOGAÇÃO, RETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA BENIGNA, CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS. Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, as multas aplicadas em processos pendentes de julgamento, com fulcro no dispositivo revogado, devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu a previsão de responsabilidade pessoal dos dirigentes de órgãos públicos por infrações à legislação previdenciária.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa no valor de R\$ 125.487,70, em razão da Recorrente, na qualidade de Secretária Municipal de Educação do Município de Três Corações, não ter exigido Certidões Negativas de Débito na contratação de empresas sem processo licitatório, relativamente ao período de 01/09/2003 a 31/07/2004.

A Recorrente apresentou impugnação requerendo a nulidade da multa ou, quando menos, sua relevação (fls. 48/106).

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, ao analisar o processo (fls. 121/128), julgou o lançamento totalmente procedente, por entender que a irregularidade não foi corrigida.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 130/163) alegando que: (i) houve violação aos princípios da verdade material, proporcionalidade, razoabilidade e do não confisco; (ii) não há fundamento legal para se exigir comprovação de regularidade fiscal do particular contratado pelo Poder Público em casos de dispensa de licitação; (iii) não pode ser pessoalmente responsabilizada ao pagamento da presente penalidade; e (iv) o cálculo da multa é ilegal, haja vista que realizado mediante aplicação de Portaria Interministerial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Cabe destacar que a presente penalidade foi imposta à Recorrente por ser esta, à época dos fatos geradores, responsável pessoalmente por infrações aos dispositivos da Lei nº 8.212/1991, conforme previsto em seu art. 41, *in verbis*:

“Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.”

Com o advento do art. 65, inc. I, da MP nº 449/2008 e posteriormente do art. 79, inc. I, da Lei nº 11.941/2009, revogou-se a responsabilidade pessoal dos dirigentes públicos prevista na norma supramencionada.

De acordo com o art. 106, inc. II, do CTN, a lei deve retroagir quando a nova penalidade for mais benéfica ao sujeito passivo, quando comparada com a penalidade antiga.

Assim, tem-se que, com a revogação do dispositivo legal que amparava a responsabilidade pessoal do dirigente, é certo que atualmente nenhuma penalidade lhe seria imputável, razão pela qual se revela mais benéfica a legislação em vigor.

Diante disso, é mister que o instituto da retroatividade benigna insculpido no art. 106, inc. II, do CTN, seja aplicado ao presente caso, a fim de afastar a responsabilidade pessoal da Recorrente, transferindo-a para a pessoa jurídica de Direito Público.

Nesse sentido, transcreve-se abaixo trecho do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 190/2009:

“22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, una vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no

cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.”

Outro não é o entendimento pacificado por esta Colenda Corte. Vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO RETROATIVIDADE TRIBUTARIA BENIGNA. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

Com isso, a responsabilidade pessoal do dirigente público pelo descumprimento de obrigação acessória, no exercício da função pública encontra-se revogada, passando o próprio ente público a responder pela mesma.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (CARF, 2ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma, PAF nº 10435.002343/2007-37, RV nº 157.631, Cons. Rel. Ronaldo de Lima Macedo, Sessão de 22/10/2010)

“PREVIDENCIÁRIO, DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO A responsabilidade pessoal do dirigente público pelo descumprimento de obrigação acessória no exercício da função pública, encontra-se revogado, passando o próprio ente público a responder pela mesma, RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”(CARF, 2ª Seção, 4ª Câmara, 1ª Turma, PAF nº 11853.000848/2007-07, RV nº 148.503, Cons. Rel. Cleusa Vieira de Souza, Sessão de 05/06/2009)

Em vista do exposto acima, deixo de apreciar as demais questões suscitadas no processo.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, a fim de que a penalidade ora imposta seja baixada.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues